

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2015

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN
MARANHÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 7º do artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

“Art. 476-A

.....

§ 7º. O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo o empregador, quando se tratar de curso ou programa de qualificação profissional, arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.]

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do termo “aquiescência formal do empregado” do parágrafo 7º do artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é adequada ao intuito da

própria proposição, vez que ao prever que o prazo de suspensão poderá ser prorrogado o faz condicionando à convenção ou acordo coletivo do trabalho.

Sendo assim, a expressão a ser suprimida é redundante e desnecessária, pois somente será possível ocorrer a prorrogação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos quais trabalhador e empregador estarão representados pelos seus respectivos sindicatos, na defesa de seus interesses.

Assim, suficiente e eficaz é que a prorrogação se faça apenas mediante convenção ou acordo coletivo, uma vez que ambos os instrumentos tem como requisito fundamental a liberdade e autoconfiança das classes interessadas, busca do equilíbrio entre democracia social e democracia econômica, é realizada por representantes do sindicato da categoria dos empregados e pelos representantes dos empregadores.

Neste passo, importante aduzir que a Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

Aliás, a negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores é possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

As relações de trabalho evoluem e assim deve ser, sendo que frear este avanço seria contrariar o próprio desenvolvimento econômico e social do país, que se insere num mundo dinâmico e sedento por soluções setoriais, que atendam grupos específicos e organizados, o que só ocorre por intermédio de negociação coletiva.

Ademais, inúmeras variáveis compelem aos interessados a negociar coletivamente, dentre elas destacamos: peculiaridades da empresa e dos trabalhadores, cultura, condições sociais e financeiras, mercado de trabalho, economia brasileira, etc.

Salienta-se, mais uma vez que na negociação coletiva, empregados e empregadores estão devidamente representados pelo seu respectivo

Sindicato/Federação, cada qual defendendo os interesses de sua categoria (trabalhador e empregador).

Deste modo, privilegiando a composição através do Acordo coletivo e da Convenção Coletiva, a emenda ora apresentada é a medida mais adequada, até porque a proposição sem a exclusão que se busca com a presente emenda, é desnecessária e burocrática.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE